



PREFEITO: FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

PODER LEGISLATIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
CAMARA MUNICIPAL
PALACIO SILVINO LIBERATO DA SILVA
CNPJ/MF 08.565.418/0001-58

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
CAMARA MUNICIPAL
PALACIO SILVINO LIBERATO DA SILVA
CNPJ/MF 08.565.418/0001-58

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
CAMARA MUNICIPAL
PALACIO SILVINO LIBERATO DA SILVA
CNPJ/MF 08.565.418/0001-58

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

PODER EXECUTIVO



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 322/2016.
DE 13 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do município de Campo Grande/RN para o exercício de 2017 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I - as metas fiscais da Administração Pública Municipal;

II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V - equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - critérios e formas de limitação de empenho;

VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - definição de critérios para início de novos projetos;

XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - incentivo à participação popular.

XIV - as disposições gerais.

Fundamentação Legal
Constituição Federal - CF, art. 165, § 2º
Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, art. 4º, § 2º,
V

Seção I Das Metas Fiscais da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017 compreendem as ações especificadas nas metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2014/2017, para o exercício de 2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Fundamentação Legal
Constituição Federal - CF, art. 165, § 2º
Constituição Federal - CF, art. 165, § 7º
Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, art. 4º

Seção II Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual Subseção I Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projeto e operações especiais, de acordo com as condições da Portaria SOF nº 42/1999, Portaria MOG nº 67/2012, da Portaria Interministerial STN/SOF Nº 163/2001, alterações posteriores e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014/2017.

Fundamentação Legal
Portaria SOF nº 42/1999
Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2011
Constituição Federal art. 167, VI

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa até a Modalidade de Aplicação.

Fundamentação Legal
Portaria Interministerial nº 163/2001, art. 6º - Min. da Fazenda / Min. Plan., Orçamento e Gestão

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município.

Fundamentação Legal
Constituição Federal - CF art. 165, § 5º, I, II e III
Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF art. 50, III

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;



IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins do atendimento ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2017, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2016, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único – O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º - O Poder legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 30 dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária,

Art. 10 – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Fundamentação Legal
Lei nº 4.320/64, artigos. 2º e 22
Constituição Federal – CF art. 165, § 5º
Constituição Federal – CF art. 100, § 1º
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF artigo 5º
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF artigo 12

Fundamentação Legal

Art. 11 – A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – para fins do acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Fundamentação Legal
Constituição Federal – CF art. 100

Subseção II
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12 – A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 13 – Na lei orçamentária para o exercício de 2017, nas despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas.

Art. 14 – A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15 – A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Fundamentação Legal
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 29, 30, 31 e 32
Resolução nº 40/2001 do Senado Federal
Resolução nº 43/2001 do Senado Federal

Subseção III
Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,10% (zero vírgula dez por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais

imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Fundamentação Legal
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 5º, III

Seção III
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive para estágio, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2017 as despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Fundamentação Legal
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 18 ao 23
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 22, V
Constituição Federal – CF, art. 169
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 15 ao 17

Subseção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18 – Se durante o exercício de 2017 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Fundamentação Legal
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 22, V

Seção IV
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:



I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20 – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Fundamentação Legal
Constituição Federal – CF, art. 165, § 2º
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 14

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 21 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2017 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 22 – Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2017 a 2019, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único – Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que sejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Fundamentação Legal
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 4º, I, a
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 14
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 15, 16 e 17

Seção VI

Dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 23 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para emprego e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as medidas previstas neste artigo.

Fundamentação Legal
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 9º e art. 31, §1º, II

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 9º, § 2º
Lei nº 10.028/2000 – artigo 5º, III

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 24 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 25 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a apoiar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos respectivos programados, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas em um programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamentos de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Fundamentação Legal
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 4º, I, e.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 26 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizações mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – as entidade sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Art. 27 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 28 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contratações para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 29 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 – As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 31 – As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos desta seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de



ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Art. 32 – A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único – O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição de República Federativa do Brasil.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 4º, I
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 26
Lei nº 4.320/64, artigo 12, §§ 2º, 3º e 6º
Lei nº 4.320/64, artigo 16 a 19 e 21
Constituição Federal – CF, artigo 167, VI

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas Atribuídas a Outros Entes da Federação

Art. 33 – É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único – A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 62
Constituição Federal – CF, artigo 241

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 34 – O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, as entidades e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças, até quinze (15) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 8º
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 13

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 35 – Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiveram compatíveis com o Plano Plurianual de 2014/2017 e com as normas desta lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único – Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapassar o término do exercício de 2016.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 5º, § 5º
Constituição Federal – CF, artigo 167, § 1º
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 45

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 36 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 16, § 3º

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 37 – O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para

garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 2º - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2017, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 48.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 38 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta lei.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criado, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 40 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 41 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 42 – Se o projeto de lei orçamentária de 2017 não for sancionado pelo Prefeito até trinta e um (31) de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;



III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 43 – Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente lei os seguintes anexos.

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

III – Anexo de Metas e Prioridades.

Fundamentação Legal

Constituição Federal – CF, art. 167, VI e VIII

Constituição Federal – CF, art. 165, § 8º

Constituição Federal – CF, art. 167, II

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 16

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º

Lei nº 4.320/1964, artigos 40 e 46

Lei nº 4.320/1964, art. 7º, I

Art. 44 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/RN, em 13 de julho de 2016.

Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA O ANO 2017

I – CÂMARA MUNICIPAL

a) Manutenção das atividades da Câmara Municipal;
b) Reforma do Prédio sede da Câmara Municipal.

II – GABINETE DO PREFEITO

a) Manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito;
b) Contribuições a Associações.

III – SEC. MUN. ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

a) Manutenção das atividades da Secretaria;
b) Construção/Manutenção do Centro Comercial de Confeções;
c) Construção do Centro Comercial de Produtos da Terra.

IV – SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

a) Manutenção das atividades da Secretaria;
b) Sentenças Judiciais – Justiça do Trabalho;
c) Sentenças Judiciais – Tribunal de Justiça – TJ/RN;
d) Amortização da dívida contratada;
e) Contribuição p/ Formação do PASEP.

V – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

a) Manutenção das atividades da Secretaria;

VI – SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER

a) Manutenção das atividades da Secretaria;
b) Plano de Ações Articuladas – PAR;
c) Manutenção dos Centros de Inclusão Digital;
d) Manutenção das atividades do Ensino Fundamental – FUNDEB 60%;
e) Manutenção das atividades do Ensino Fundamental – FUNDEB 40%;
f) Manutenção das atividades do Ensino Fundamental – Outros Recursos;
g) Manutenção das atividades do Ensino Fundamental – Quota Salário Educação – QSE;
h) Construção, reforma e ampliação de unidades de ensino fundamental – FUNDEB 40%;
i) Construção, reforma e ampliação de unidades de ensino fundamental – Outros Recursos;
j) Aquisição de equipamentos e material permanente para as unidades do ensino fundamental;
k) Aquisição de equipamentos e material permanente para o setor de alimentação escolar;
l) Aquisição de kit's escolares para os alunos do Ensino Fundamental;
m) Aquisição de kit's esportivos para os alunos do Ensino Fundamental;
n) Programa de formação continuada de professor – Ensino Fundamental;
o) Construção/Reforma/Ampliação do Estádio de Futebol;
p) Manutenção das atividades do Ensino Infantil – FUNDEB 60%;
q) Manutenção das atividades do Ensino Infantil – FUNDEB 40%;
r) Manutenção das atividades do Ensino Infantil – Outros Recursos;
s) Aquisição de equipamentos e material permanente para as unidades do Ensino Infantil;
t) Aquisição de Parques Infantis;
u) Aquisição de kit's tecnológicos para professores/Alunos – Ensino Infantil;
v) Programa de formação continuada dos profissionais de apoio – Ensino Infantil;
w) Programa Brasil Alfabetizado – BRALF;
x) Programa AABB Comunidade;
y) Realização do Festival da Cultura e da Música;
z) Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE Ensino Fundamental;
aa) Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE Ensino Infantil;
ab) Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE Creche;
ac) Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE EJA;
ad) Programa de acesso à práticas esportivas nas escolas;
ae) Manutenção das atividades das creches municipais;
af) Programa de Inclusão de Jovens – PROJOVEM CAMPO – SABERES DA TERRA;
ag) Programa de apoio à estudantes universitários;
ah) Construção/Reforma/Ampliação de unidades de ensino infantil - creches;
ai) Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNAT;
aj) Construção, reforma e ampliação de ginásio de esportes e quadras esportivas;
ak) Realização de torneios e campeonatos esportivos;
al) Realização de evento carnavalesco;
am) Comemoração da emancipação política do município;
an) Realização das festas juninas;
ao) Realização de Festas sócio-culturais do Município;
ap) Realização da semana cultural e comemoração da Independência;

aq) Realização do réveillon;
ar) Concessão de patrocínios eventuais;
as) Realização da Formatura do ABC;
at) Construção do Centro de Cultura e Artesanato;
au) Construção de Creche tipo “B” no Conj. Pe. Pedro Neefs;
av) Construção de unidade de ensino fundamental no Conj. Pe. Pedro Neefs;
aw) Cobertura da quadra de esportes do Alto da Esperança;
ax) Construção de quadras de esportes na Zona Rural do município;
ay) Cobertura da quadra esportiva “Marcondes Tavares”;
az) Manutenção das atividades do estádio de futebol;
ba) Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE Pré-escola;
bb) Aquisição de Kit's Tecnológicos p/ Professores – Ensino Fundamental;
bc) Realização da Paixão de Cristo;
bd) Realização do Auto de Natal;
be) Decoração Natalina;
bf) Formação e Capacitação Artística;
bg) Concessão de Bolsas de Estudo Artístico;
bh) Manutenção do Conselho Municipal de Política Cultural;
bi) Comemoração do Dia do Professor;
bj) Manutenção das Atividades do Programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA;
bk) Programa de Apoio à Creches Municipais;
bl) Realização do Dia Municipal do Evangélico;
bm) Realização do Dia Municipal do Músico;
bn) Realização das Festas Religiosas;
bo) Construção e Manutenção da Escola de Música;
bp) Construção da Sede das Bandas de Música;
bq) Construção do Museu da Música;
br) Cobertura e Iluminação das quadras esportivas da zona rural;
bs) Incentivo ao programa das Hortas na Escola.

VII – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

a) Manutenção das Atividades da Secretaria;
b) Construção de Unidade de Tratamento de Lixo;
c) Pavimentação e drenagem de vias públicas;
d) Pavimentação asfáltica de vias públicas;
e) Manutenção do recapamento asfáltico de vias publicas;
f) Sinalização de vias urbanas;
g) Construção/ampliação/melhorias de prédios públicos;
h) Construção/ampliação/melhorias de praças públicas;
i) Construção de praças na Zona Urbana;
j) Construção de praças nas Comunidades Rurais;
k) Construção do Cemitério Público Municipal – II Etapa;
l) Construção, ampliação e melhorias de esgotos e galerias;
m) Manutenção e conservação de veículos, máquinas e implementos;
n) Manutenção/Ampliação da iluminação pública municipal;
o) Aquisição e/ou desapropriação de imóveis;
p) Aquisição de veículos, tratores e implementos;
q) Pavimentação à paralelepípedo do acesso à comunidade Rural do Morcego;
r) Construção do saneamento básico do município;
s) Aquisição de trator de esteira;
t) Pavimentação à paralelepípedo do acesso à comunidade rural do Bom Jesus.

VIII – SEC. MUN. DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E ABASTECIMENTO

a) Manutenção das atividades da Secretaria;
b) Distribuição de alevinos;
c) Construção/recuperação de açudes;
d) Construção de barragens submersas nas comunidades rurais;



- e) Construção de passagens molhada nas comunidades rurais;
- f) Programa corte de terra para pequenos produtores rurais;
- g) Distribuição de sementes para pequenos produtores;
- h) Distribuição de vacinas para pequenos produtores/criadores;
- i) Treinamentos e capacitações;
- j) Perfuração/instalação/recuperação/manutenção de poços tubulares – Zona Rural;
- k) Construção de adutoras na Zona Rural;
- l) Manutenção/conservação de veículos, máquinas e implementos;
- m) Manutenção das atividades do abatedouro e mercado público municipal;
- n) Distribuição de mudas de árvores frutíferas e não frutíferas;
- o) Construção de mata-burros – Zona Rural;
- p) Programa de abastecimento de água nas comunidades rurais;
- q) Aquisição e instalação de cataventos;
- r) Produção doméstica em quintais;
- s) Incentivo à formação de bancos alternativos comunitários e/ou individuais de sementes;
- t) Realização da Feira de Negócios dos Produtores Rurais e da Agricultura Familiar;
- u) Adesão ao Programa Garantia Safra – PGS;
- v) Assistência técnica a produção agropecuária;
- w) Revitalização do Rio Upanema / Rio do Carmo;
- x) Realização do dia do meio ambiente;
- y) Manutenção/recuperação c/ piçarramento de estradas vicinais;
- z) Formação de banco de dados dos agricultores familiares do município;
- aa) Construção/manutenção da pocilga comunitária;
- ab) Construção de parque de exposição;
- ac) Aquisição de Máquinas e Implementos Agrícolas;
- ad) Distribuição de Aves Caipira/Pintos aos Produtores da Agricultura Familiar;
- ae) Construção de Cisternas Comunitárias.

X – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

- a) Manutenção das atividades da Secretaria;
- b) Construção de banheiro/privada fossas sépticas – Zona Urbana/Rural;
- g) Aquisição de equipamentos e material permanente;
- e) Programa de melhorias sanitárias.

XI – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

- a) Programa de distribuição de cadeiras de rodas;
- b) Contribuições à instituições públicas e privadas;
- c) Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS;
- d) Programa Saúde da Família - PSF;
- e) Aquisição de ambulância;
- f) Programa de vigilância sanitária;
- g) Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD;
- h) Programa Saúde Bucal - PSB;
- i) Programa Brasil Sorridente;
- j) Programa de assistência farmacêutica básica – Farmácia Básica;
- k) Manutenção das ações básicas de saúde e vigilância sanitária;
- l) Aquisição de veículo ambulância/odontológica;
- m) Manutenção/conservação de veículos e outros equipamentos;
- n) Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF;
- o) Construção/ampliação/reforma de Unidades Básicas de Saúde – UBS;
- p) Construção/reforma/ampliação de unidades de saúde;
- q) Aquisição/instalação/manutenção de academia ao ar livre;
- r) Média e Alta Complexidade – MAC;
- s) Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ;
- t) Construção da Academia da Saúde – Modalidade Básica;
- u) Aquisição de Equipamentos p/ Unidades de Saúde;
- v) Aquisição de um aparelho de Raio X;

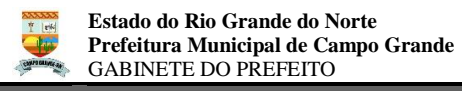
- w) Aquisição de um aparelho de Ultrassonografia;
- x) Construção e aquisição de material para a instalação de fraldários nas Unidades de Saúde;
- y) Aquisição de um aparelho de Mamografia.

XII – SEC. MUN. DE PROMOÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

- a) Manutenção das atividades da Secretaria;
- b) Manutenção das atividades do Conselho Tutelar;
- c) Ações de apoio às Associações;
- d) Manutenção das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- e) Manutenção das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;
- f) Construção/melhoria de habitação de interesse social urbana/rural – PSH/FGTS/Outros.
- g) Construção de Unidade de Atendimento da Assistência Social - CRAS;
- h) Evento alusivo ao 18 de maio, Dia de combate a violência e exploração;
- i) Comemoração do dia das mães;
- j) Comemoração do dia das crianças;

XIII – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) Gestão da Proteção Social Básica – PSB;
- b) Gestão do SUAS – GSUAS;
- c) Gestão do Programa Bolsa Família – GBF;
- d) Programa de distribuição de cestas básicas
- e) Programa do sopão;
- g) Ações de resgate à cidadania;
- h) Concessão de Auxílios Eventuais;
- i) Mês de Março de Combate à Violência Contra a Mulher.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS – EXERCÍCIO DE 2017

TABELA 1 – METAS ANUAIS

Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PARA 2017			METAS PARA 2018			METAS PARA 2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% Pib (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% Pib (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% Pib (a/PIB) x 100
Receita Total	24.177.992,33	21.979.993,03	NA	26.595.791,56	24.177.992,33	NA	29.255.370,72	26.595.791,56	NA
Receita Primária (I)	24.122.249,59	21.929.317,81	NA	26.534.474,54	24.122.249,59	NA	29.187.921,99	26.534.474,54	NA
Despesa Total	24.177.992,33	21.979.993,03	NA	26.595.791,56	24.177.992,33	NA	29.255.370,72	26.595.791,56	NA
Despesas Primárias (II)	24.104.787,33	21.913.443,03	NA	26.515.266,06	24.104.787,33	NA	29.166.792,67	26.515.266,06	NA
Resultado Primário (I-II)	17.462,27	15.874,79	NA	19.208,48	17.462,27	NA	21.129,32	19.208,48	NA
Resultado Nominal	-17.462,27	-15.874,79	NA	-19.208,48	-17.462,27	NA	-21.129,32	-19.208,48	NA
Divida Publica consolidada	3.555.353,09	3.232.139,17	NA	3.910.888,40	3.555.353,09	NA	4.301.977,24	3.910.888,40	NA
Divida Consolidada liquida	3.555.353,09	3.232.139,17	NA	3.910.888,40	3.555.353,09	NA	4.301.977,24	3.910.888,40	NA

* - As receitas e despesas para os exercícios de 2018 e 2019 foram projetadas aplicando-se o percentual de 10% (dez inteiros por cento), sobre as receitas e despesas prevista para o exercício de 2017.

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS – EXERCÍCIO DE 2017****TABELA 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**Art. 4º, § 2º, Inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas previstas em 2015 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	Variação	
					Valor Corrente (c) = (b-a)	% (c/a) X 100
Receita Total	32.209.000,00	-	18.598.735,52	-	-13.610.264,48	-42,26
Receita Primária (I)	31.709.000,00	-	18.259.505,12	-	-13.449.494,88	-42,41
Despesa Total	32.209.000,00	-	16.978.817,05	-	-15.230.182,95	-47,28
Despesas Primárias (II)	31.905.096,76	-	16.700.154,96	-	-15.204.941,80	-47,66
Resultado Primário (I-II)	-196.096,76	-	1.559.350,16	-	1.363.253,40	695,19
Resultado Nominal	-	-	-1.173.447,44	-	-	-
Dívida Pública consolidada	-	-	1.797.303,50	-	-	-
Dívida Consolidada líquida	-	-	-1.754.764,46	-	-	-

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO**TABELA 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Art. 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	-	-	-	19.981.811,85	-	21.979.993,03	-	24.177.992,33	-	26.595.791,56	-	
Receita Primária (I)	-	-	-	19.935.743,46	-	21.929.317,81	-	24.122.249,59	-	26.534.474,54	-	
Despesa Total	-	-	-	19.981.811,85	-	21.979.993,03	-	24.177.992,33	-	26.595.791,56	-	
Despesas Primárias (II)	-	-	-	19.921.311,85	-	21.913.443,03	-	24.104.787,33	-	26.515.266,06	-	
Resultado Primário (I-II)	-	-	-	14.431,63	-	15.874,79	-	17.462,27	-	19.208,48	-	
Resultado Nominal	-	-	-	-14.431,63	-	-15.874,79	-	-17.462,27	-	-19.208,48	-	
Dívida Pública consolidada	-	-	-	2.938.308,34	-	3.232.139,17	-	3.555.353,09	-	3.910.888,40	-	
Dívida Consolidada líquida	-	-	-	2.938.308,34	-	3.232.139,17	-	3.555.353,09	-	3.910.888,40	-	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	-	-	-	18.165.283,50	-	19.981.811,85	-	21.979.993,03	-	24.177.992,33	-	
Receita Primária (I)	-	-	-	18.123.403,15	-	19.935.743,46	-	21.929.317,81	-	24.122.249,59	-	
Despesa Total	-	-	-	18.165.283,50	-	19.981.811,85	-	21.979.993,03	-	24.177.992,33	-	
Despesas Primárias (II)	-	-	-	18.110.283,50	-	19.921.311,85	-	21.913.443,03	-	24.104.787,33	-	
Resultado Primário (I-II)	-	-	-	13.119,66	-	14.431,63	-	15.874,79	-	17.462,27	-	
Resultado Nominal	-	-	-	-13.119,66	-	-14.431,63	-	-15.874,79	-	-17.462,27	-	
Dívida Pública consolidada	-	-	-	2.671.189,40	-	2.938.308,34	-	3.232.139,17	-	3.555.353,09	-	
Dívida Consolidada líquida	-	-	-	2.671.189,40	-	2.938.308,34	-	3.232.139,17	-	3.555.353,09	-	

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO DE METAS FISCAIS – EXERCÍCIO DE 2017

TABELA 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00					
	2013	%	2014	%	2015	%
Patrimônio /Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00					
	2013	%	2014	%	2015	%
Patrimônio /Capital	-	-	-	-	-	
Reservas	-	-	-	-	-	
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	
TOTAL	-	-	-	-	-	

FONTE: Balanço Geral do Município – Exercícios: 2013; 2014 e 2015.

- O município não tem Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS – EXERCÍCIO DE 2017

TABELA 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
Art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

RECEITAS REALIZADAS	R\$ 1,00		
	2015 (a)	2014 (d)	2013
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	14.108,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	14.108,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	14.108,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	14.108,00

DESPESA REALIZADAS	R\$ 1,00		
	2015 (b)	2014 (e)	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimento	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DE PREVIDENCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Público	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b) + (f)	(f) = (d-e) + (g)	(g)
	14.108,00	14.108,00	14.108,00

FONTE: Balanço do Município – Exercício 2013 – 2014 e 2015

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS – EXERCÍCIO DE 2017****TABELA 6 – RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**

Art. 4º, § 2º, Inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2015	2014	2013
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receitas de Contribuintes	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPR e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2015	2014	2013
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras despesas Correntes	-	-	-
Compensação Privid. de Aposent. RPSA e RGPS	-	-	-
Compensação Privid. de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
TOTAL DE DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	-	-	-
DEISPONIBILIDADE FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-

* O município não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, impossibilitando o preenchimento do Demonstrativo.

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS – EXERCÍCIO DE 2017****TABELA 7 – PROJETO ATUARIAL DO RPPS**

Art. 53º, § 2º, Inciso III – Anexo XIII, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

R\$ 1,00



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS – EXERCÍCIO DE 2017

TABELA 9 – PROJETO ATUARIAL DO RPPS

Art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2017
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de receita (i)	-
Redução permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Salto utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC gerados por PPP's	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS – EXERCÍCIO DE 2017

TABELA – RISCOS FISCAIS

Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
. Benefícios Estatutários	20.000,00	. Crédito Adicional (Reserva de Contingência)	20.000,00
. Sentenças Judiciárias	80.000,00	. Crédito Adicional (Reserva de Contingência)	80.000,00
. Total	100.000,00	. Total	100.000,00

JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 128/2009.

FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO
PREFEITO

GRIMALDO GONDIM DE OLIVEIRA
VICE-PREFEITO

GILVANIRA GONDIM DE MOURA
GABINETE DO PREFEITO

DIMAS ALVES VIEIRA DE MELO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE

DIRETOR GERAL
GRIMALDO GONDIM DE OLIVEIRA

DIAGRAMAÇÃO
PAULO ALEX MOURA DE FREITAS

ENDEREÇO:

Rua Antonio Veras, 065 – Centro – Campo Grande/RN, CEP: 59680-000, Fone: (84) 33622900
Home: www.campogrande.rn.gov.br - E-mail: jocg.publicacao@gmail.com